



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,
CONSELHEIRO WILBER COIMBRA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, órgão de estatura constitucional, previsto no art. 130 da Constituição Federal, por intermédio de seu Procurador-Geral, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta Unidade da Federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, no art. 230, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **FORMULA** a presente

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Gilcimar Buss**, Procurador-Geral do Município de Vale do Anari/RO, conforme fundamentos dispostos adiante.

I - DOS FATOS

O Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC-RO) interpõe a presente Representação em razão da **omissão no dever de prestar informações** referentes às medidas adotadas pelo Município de Vale do Anari, por sua Procuradoria Municipal, para cobrança da multa imputada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão AC1-TC 00478/18, item III, proferido no Processo n. 1023/16, de responsabilidade de Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto.

A prestação de informações era de responsabilidade de **Gilcimar Buss**, Procurador-Geral do Município de Vale do Anari/RO, que, apesar de regulamente notificado pelo Tribunal de Contas[1] e pelo Ministério Público de Contas[2], omitiu-se quanto ao dever de informar sobre a cobrança da multa em tela.

Na espécie, o acompanhamento das medidas de ressarcimento das imputações realizadas no Acórdão acima ocorrem no Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - Paced n. **02344/18**, sendo que o Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD cientificou ao MPC-RO sobre a omissão no dever de prestar informações requisitadas pelo Tribunal, por meio do expediente n. 47/2025/DEAD/TCERO[3], nestes termos:

[...] Informação quanto à omissão no dever de prestar informações – Paced 02344/18.

Senhor Procurador-Geral,

Em cumprimento ao art. 14, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, comunicamos a Vossa Excelência a omissão no dever de prestar as informações solicitadas por meio do Ofício n. 0766/25-DEAD (IDs 1776178 e 1780736), reiterado pelos Ofícios n. 0904 e 0905/25-DEAD (IDs 1794796, 1794798, 1799256 e 1799257), enviados à Procuradoria e à Prefeitura do Município de Vale do Anari, referente à multa cominada ao Senhor Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto, no item III, do Acórdão AC1-TC 00478/18, prolatado no Processo n. 01023/16 (Paced 02344/18), transitado em julgado em 20/06/2018, a fim de que Vossa Excelência adote as medidas que entender pertinentes, em conformidade com o art. 19 da referida Instrução Normativa.

Informamos que os ofícios tratam de solicitação de informações atualizadas do parcelamento concedido ao Senhor Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto, em que a última parcela paga informada é de 05/05/2025.

Considerando a omissão apontada pelo DEAD, o Ministério Público de Contas promoveu diligência junto ao órgão jurídico do Município, por meio do ofício n. 122/2026-GPGMPC[4], endereçado ao Procurador-Geral Gilcimar Buss. Todavia, apesar da confirmação de recebimento, não houve envio de resposta.

Em resumo, as solicitações de informações do DEAD e do MPC-RO para o agente ora representado foram as seguintes:

Expediente/ofício	Destinatário	Data de Recebimento	Resposta
Ofício n. 0766/2025-DEAD	Gilcimar Buss	23/06/2025	Não
Ofício n. 0905/2025-DEAD	Gilcimar Buss	28/07/2025	Não
Ofício n. 122/2026-GPGMPC	Gilcimar Buss	25/05/2026	Não

Do quadro acima, percebe-se que o referido agente responsável não atendeu às solicitações de informações encaminhadas, em descumprimento ao dever previsto no art. 14, II, da IN 69/2020/TCE-RO, bem como aos princípios da publicidade e transparência.

A omissão verificada no caso concreto enseja a imediata interposição de Representação pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 19 da referida Instrução Normativa, porquanto as condutas em epígrafe comprometem a efetividade das decisões do Tribunal, além de configurar o descumprimento do dever regulamentar de prestar informações, circunstância que sujeita o responsável à aplicação de multa, conforme razões e fundamentos jurídicos adiante consignados.

II – DO DIREITO.

II.1 - Da admissibilidade da Representação.

Consoante disposto nos arts. 52-A, III, e 80, III, da LC 154/96, bem como no art. 19 da IN 69/2020/TCE-RO, o Ministério Público de Contas detém legitimidade para representar ao TCE/RO situações relacionadas a omissão quanto a obrigação de adotar providências destinadas ao recebimento de créditos oriundos de decisões proferidas pela Corte, nestas palavras:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

[...]

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados;

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições:

[...]

III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte.

Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14.

No caso em exame, conforme descrito acima, apura-se possível violação ao art. 14, inciso II, da IN 69/2020/TCE-RO, que impõe ao responsável o dever de prestar informações ao Tribunal de Contas, nos seguintes moldes:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

[...]

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

Nesse contexto, a presente Representação encontra fundamento na competência constitucional, legal e regulamentar do Ministério Público de Contas para fiscalizar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a eficiência dos atos de gestão administrativa, estando, assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade que permitem o seu conhecimento.

II.2 - Do dever de prestar informações.

A atividade do controle externo disciplinada no art. 71 da CF/88, confere aos Tribunais de Contas competência de natureza fiscalizatória e sancionatória, o que inclui, por decorrência, o poder de requisitar informações sobre a atividade administrativa dos entes sob sua jurisdição, bem como a exigência de cumprimento de obrigações que se relacionam, lato sensu, ao dever de prestar contas.

A citada disposição legal é reproduzida no âmbito dos Estados por força do princípio da simetria, de maneira que a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 49, espelha as competências do TCE. No âmbito da Corte de Contas, a LC 154/96, em seu art. 1º, regulamenta tais competências, em consonância com a Constituição Estadual.

Nesse sistema jurídico-constitucional, os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas advindos de decisões do TCE/RO, são regulamentados por meio da Instrução Normativa n. 69/2020, a qual estabelece tanto a obrigação de cobrança dos títulos executivos extrajudiciais formados a partir de decisões desta Corte (art. 13), quanto

os deveres de comprovar as medidas de ressarcimento adotadas pelo Ente (art. 14, I) e de prestar as informações requisitadas pelo Tribunal (art. 14, II).

A lógica estabelecida na referida norma é orientada pelos princípios da eficiência e da publicidade, posto que: há um dever imediato (90 dias – art. 14, I) de adoção de medidas visando a persecução do crédito imputado pelo Tribunal, sob o prisma da eficiência; e há um dever de manter a Corte, enquanto órgão de controle externo, informada, à luz da publicidade.

O descumprimento de qualquer desses deveres compromete diretamente a atividade de controle externo, situação evidenciada no caso ora apresentado.

II.3 - Das consequências da violação ao dever de prestar informações.

As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas constituem-se como títulos executivos extrajudiciais, (art. 71, §3º, da CF/88 e art. 24 da LC n. 154/96), cuja atribuição para execução é dos entes federativos – Estado ou Municípios –, conforme disciplina da IN n. 69/2020/TCE-RO, que inclui o dever de prestar informações ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Contas acerca das ações adotadas.

Da leitura da Instrução Normativa em tela, depreende-se que o dever de prestar informações é autônomo em relação ao dever de promover os atos de cobrança. Nesse sentido, as condutas ora representadas independem da demonstração de resultado danoso. Ao deixarem de atender, sem justificativa, às requisições formuladas pela Corte, o responsável violou dever regulamentar e transferiu indevidamente ao Tribunal o ônus de mobilizar sua estrutura administrativa para obtenção de informações que lhe competia fornecer.

Cabe salientar que a omissão do dever de prestar informações já foi objeto de representação pelo Ministério Público de Contas em caso semelhante, a exemplo os autos n. 0836/21, onde foi proferido o Acórdão APL-TC 0301/21 nos seguintes termos:

[...] Sabe-se que a atuação do órgão de controle externo passa por critérios de seletividade e, um deles, é justamente a capacidade do órgão de fiscalização. Em sendo assim, quando os recursos do Tribunal são gastos com ações de controle absolutamente desnecessárias, como a que ora se analisa, deixa-se de promover uma ação que pudesse ser proveitosa.

Registre-se que, como ressaltado na peça inaugural da representação, é dever da Procuradoria Geral do ente jurisdicionado, além de adotar providências para a cobrança da quantia devida, prestar informações quanto ao assunto ao Tribunal de Contas, em 90 (noventa) dias a contar do recebimento do título.

[...]

Ou seja, sequer seria necessária a expedição de ofícios pelo DEAD, pois era dever normativo do representado informar a este Tribunal as providências que adotou para a cobrança judicial do débito.

Entretanto, o representado, ainda que tenha providenciado a cobrança do débito por meio de execução fiscal, nada informou a este Tribunal.

Ou seja, ainda que se tenha verificado o cumprimento do dever principal de promover a cobrança do débito, o representado não cumpriu o dever acessório de comunicar este Tribunal de Contas.

[...]

Essa omissão do representado foi, como já dito, a causa determinante para o dispêndio de recursos humanos e financeiros deste Tribunal, que acabou por processar a presente representação de forma, como já dito, absolutamente desnecessária.

A conduta desafia, ainda, a autoridade deste Tribunal, uma vez que, mesmo tendo o dever de prestar as informações quanto às providências adotadas para a cobrança do débito, e sendo oficiado duas vezes quanto ao caso, o representado nada fez, mostrando total descaso pela autoridade da Corte.

Assim, é inquestionável a gravidade da omissão do representado, o que enseja a aplicação da pena de multa em seu desfavor.

Isso porque o entendimento deste Tribunal de Contas é no sentido de que, omitindo-se o agente em cumprir as determinações que lhe foram feitas, pela normativas próprias e pelo relator, cabe a aplicação de pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[...]

Conforme se extrai do excerto acima, a violação ao dever acessório de comunicar ao Tribunal de Contas as medidas adotadas para execução de suas decisões implica em “dispêndio de recursos humanos e financeiros do Tribunal”, de “inquestionável gravidade”, apta a ensejar a aplicação de multa ao responsável.

Nesse sentido, reforça-se que a omissão do dever de prestar informações, na forma ocorrida nos autos, é infração permanente, uma vez que a conduta ilícita se prolonga no tempo, renovando-se sua consumação dia a dia, cessando apenas com a regularização da informação solicitada.

Tratando, assim, das consequências da omissão ora representada – nos dizeres do art. 22, §2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB)[5] – a movimentação evitável do Controle Externo Estadual, com dispêndios ao erário, é motivo bastante para aplicação da multa ora requisitada, que se constitui como medida necessária e adequada para reprimenda da violação ao dever ora representado.

Nesses termos, ao mesmo tempo em que se verifica a ocorrência de conduta ilegítima pelo agente representado, **evidencia-se a necessidade de que as informações solicitadas sejam prestadas**, notadamente porque o processo não é um fim em si mesmo, do que decorre a necessidade de que se determine ao atual Procurador-Geral do Município que preste as informações pendentes.

Assim, integra esta Representação o pedido de que seja determinado ao atual Procurador-Geral do Município de Vale do Anari que, com fundamento no art. 14, II, da IN n. 69/2020/TCE-RO, preste informações atualizadas sobre as medidas adotadas para cobrança da multa imputada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão AC1-TC 00478/18, item III, de responsabilidade de Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto, proferido nos autos n. 01023/16.

Por fim, diante da necessidade de zelar pela efetividade das decisões da Corte de Contas, mediante a exigência do cumprimento das determinações legais e regimentais e reprimenda às condutas violadoras dos deveres legais, interpõe-se a presente Representação, conforme pedidos a seguir delineados.

III – DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia** requer seja:

I - Recebida e processada a presente Representação, com fundamento nos arts. 52-A, III, e 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, considerando o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos normativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa a Gilcimar Buss, Procurador-Geral do Município de Vale do Anari/RO, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, para que se manifeste acerca das irregularidades ora representadas;

III – Determinado ao Procurador-Geral do Município de Vale do Anari/RO que, com fundamento no art., 14, II, da IN n. 69/2020/TCE-RO, preste informações atualizadas sobre as medidas adotadas para cobrança da multa imputada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão AC1-TC 00478/18, item III, de responsabilidade de Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto, proferido nos autos n. 01023/16.

IV – Julgada procedente esta Representação, ante a prática dos atos omissivos relatados nos autos, que implicaram em violação ao art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e à legislação de regência; e

V – Aplicada multa a Gilcimar Buss, Procurador-Geral do Município de Vale do Anari/RO, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, pelas razões dispostas nesta Representação.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2026.

(assinado eletronicamente)
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] Por meio do ofício n. 0766/25-DEAD, reiterado por meio do ofício n. 0904/25-DEAD, anexos aos IDs 1776178 e 1794798. Com confirmação de recebimento dos expedientes junto aos IDs 1780736 e 1799257.

[2] Por intermédio do ofício n. 122/2026-GPGMPC. Com conformação de recebimento em 25/05/2026, via e-mail gabinete@valedoanari.ro.gov.br

[3] Anexo ao PSEI n. 6520/25.

[4] Idem.

[5] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

[...]

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, Procurador-Geral, em 10/09/2026, às 15:16, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **1113310** e o código CRC **4C6FA020**.

Referência: Processo nº 006520/2025

SEI nº 1113310

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327
www.mpc.ro.gov.br